**PARECER CONJUNTO Nº 021/2018, DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 041/2018 DE AUTORIA DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**

**PROCESSO Nº 063/2018**

 Nos termos do artigo 45 do Regimento Interno desta Casa de Leis, a matéria em tela terá apreciação em conjunto das comissões acima citadas, tendo como relator o Vereador Doutor Tiago Cesar Costa, membro da Comissão de Justiça e Redação.

 O presente Projeto de Lei nº 41 de 2018 “Dispõe sobre reajuste dos Salários, Vencimentos, Proventos e Pensão Mensal dos Servidores Ativos e Inativos da Câmara Municipal de Mogi Mirim e dá outras providências”.

 Ainda que cada poder tenha soberania na prática de seus atos, conforme dispõe a Constituição Federal, o Poder Legislativo, por intermédio de sua Mesa Diretiva, optou em aguardar o índice proposto pelo poder executivo e acompanhou o mesmo reajuste salarial aos seus servidores.

 No tocante ao reajuste do funcionalismo, a Mesa Diretiva, através do presente Projeto de Lei, apresentou o reajuste de 1,5 % (um por cento e cinquenta centésimos de por cento) com data retroativa ao mês de março, pois esse é o mês de referência (data-base) estipulado pela recente Lei Ordinária nº 5.815 de 06 de outubro de 2016.

Vale ressaltar que este reajuste está abaixo do índice de inflação oficial (IPCA), referência ao ano de 2017, que ficou em 2,95% (dois por cento e noventa e cinco centésimos de por cento).

 No tocante a previsão orçamentária do Legislativo para essa correção, foi afirmado pela contadora da Câmara que para o presente exercício houve previsão de aumento de 10% para a folha. Portanto, em tese a questão orçamentária observa a Lei de Responsabilidade Fiscal, onde determina que o aumento dos gastos com pessoal devem ser previstos nas Leis Orçamentárias.

 No que concerne ao direito do reajuste anual ele está previsto na Constituição Federal, do Estado e na Lei Orgânica do Município. Não há nesse ponto nenhuma incerteza ou dúvida da autonomia da Mesa Diretiva da Câmara em propor o reajuste em conformidade com a sua disponibilidade orçamentária e financeira aos seus servidores.

 Portanto, considerando que não há qualquer vicio de legalidade, formalidade, iniciativa e constitucionalidade e quanto ao caráter financeiro e orçamentário como dito alhures há previsão e cumprimento da lei de responsabilidade fiscal, remetemos ao Douto Plenário para deliberação.

Sala das Comissões, em 24 de maio de 2018.

 **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

VEREADOR DR.GERSON LUIZ ROSSI JUNIOR

PRESIDENTE

VEREADOR LUIZ ROBERTO DE SOUZA LEITE

VICE - PRESIDENTE

VEREADOR DR. TIAGO CESAR COSTA

MEMBRO / RELATOR

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

VEREADORA MARIA HELENA SCUDELER DE BARROS

PRESIDENTE

VEREADOR ORIVALDO APARECIDO MAGALHÃES

VICE-PRESIDENTE

VEREADOR ALEXANDRE CINTRA

MEMBRO